

PARECER Nº 713/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17.388/2024

Autoria: Vereador Kássio Coelho

Ementa: Projeto de lei que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA SEM NOMENCLATURA, LOCALIZADA NO DISTRITO DO SUCURI – A CHAMAR-SE “RUA BENEDITO EPITÁCIO DE FRANÇA”.”

I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende homenagear o Sr. Benedito Epitácio de França, cidadão cuiabano, que faleceu no dia 24/03/2021 aos 78 (setenta e oito) anos.

Consta na justificativa, que o homenageado residiu no Distrito do Sucuri e participava efetivamente na Comunidade São benedito. “Seu legado é refletido de forma positiva na vida daqueles que conviveram com ele, sendo lembrado como o “Missionário da Paz e do Bem”.

Nos anexos avulsos, constam certidão de óbito, abaixo-assinado e croqui de localização.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);



A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Verifica-se que, no abaixo-assinado constante nos anexos avulsos, alguns signatários não preencheram o **campo de identificação do RG ou CPF** e **outros preencheram com números que correspondem ao de telefones celulares**.

Apesar de terem sido supridos alguns requisitos, verifica-se a necessidade de esclarecer o atual ou a inexistência do nome do logradouro público em questão, por meio de parecer do IPDU – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Isso porque a mencionada Lei nº 2.554/1988 possui dispositivos diferentes no que se refere à aplicação ou à modificação de denominações, conforme critérios estabelecidos no art. 4º:

“Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – ***Nomes em duplicata ou mutiplicata***, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – ***Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;***

III – ***Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;***

IV – ***Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos***, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – ***Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se***



prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

VI - *Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno;* (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

VII - *Quando o nome se der por meio de letras ou números;* (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

(...)

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)”

Ante o exposto, verifica-se que os requisitos atendidos não excluem os requisitos do art. 4º e não foi demonstrada a hipótese legal autorizadora da mudança conforme os critérios do art. 4º que, se não atendidos, segundo o comando do *caput* do artigo deverá ser mantida a denominação existente.

Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor **apresentar parecer do IPDU a fim de averiguar a ausência ou existência de nomenclatura atual** ao logradouro que se pretende denominar, bem como para que o **abaixo-assinado seja padronizado com identificação dos signatários por RG ou CPF (um ou outro de forma padronizada)**.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pelo saneamento deste Projeto de Lei.

5. VOTO



VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003000360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 05/08/2024 14:16

Checksum: **BA8FC15557C3005C1B2C2823E657EB6577D2038742FD6A66AAF426F6536AC780**

